

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007522/16	16/03/2016	<i>Núcleo de Suporte Jurídico Mat. 20514-8</i>	95

Senhor Presidente do Conselho e demais membros:

Trata o presente de recurso contra decisão de primeira instância que indeferiu impugnação a lançamento de IPTU.

Requer a revisão do lançamento do IPTU relativo ao imóvel (loja) situado na Rua Moreira César nº 229, Sala 1219 Icarai (Shopping Icarai), cuja Inscrição Municipal é 155.839-4.

Alega o recorrente ter havido majoração do IPTU em mais de 100%, em função do recálculo do valor venal. Informa não ter havido mudança nas características do imóvel que justifiquem tal elevação. O fato teria sido admitido pelo ente municipal, ao reconhecer "significativa" diferença entre os valores outrora cobrados e o atual.

Entende que tal aumento tem caráter confiscatório e que atenta contra o Princípio da Razoabilidade.

Anexa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a fim de suportar suas afirmações.

Solicita a anulação do aumento do tributo, por ausência de lei específica; a correção do IPTU pelo IPCA, e ainda a devolução dos valores porventura pagos a maior, com a devida correção.

Na análise do caso procedida pelo Fiscal de Tributos (fls. 25 a 26 do anexo), aquele opina pela manutenção do feito. Defende que a Base de Cálculo do tributo foi apurada nos estritos termos da legislação.

Ressalta que, com a implantação de novo sistema informatizado pela SMF, tornou-se evidente erro no procedimento de lançamento do IPTU. Isto porque o antigo sistema se utilizava de dados constantes na tabela de imóveis RESIDENCIAIS, gerando redução indevida de imposto para os imóveis NÃO RESIDENCIAIS. Nestes casos, o valor do metro quadrado considerado era menor que o devido.



Prossegue informando que, com a correção do erro acima, chegou-se ao valor correto da Base de Cálculo, implicando mudança de enquadramento do imóvel e consequente adoção de nova alíquota, de 1%.

Por fim, a Base de Cálculo sofreu o reajuste anual autorizado pela legislação.

É o relatório.

A questão versa sobre o inconformismo da Recorrente no que concerne ao Valor Venal utilizado no lançamento tributário. O Valor Venal é elemento do lançamento, que não decorre de mudança de interpretação ou aplicação da legislação tributária.

Verifica-se que o questionamento apresentado recal apenas de forma indireta sobre o valor do tributo exigido; o verdadeiro núcleo do questionamento reside na correção

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007522/16	16/03/2016		

do Valor Venal do imóvel. Este, por sua vez, e conforme Parecer (fls. 5 e 6) não foi modificado; tão somente corrigiu-se uma falha do sistema de informática municipal, que resultava na utilização de Valores Venais próprios de imóveis residenciais.

Dessa forma, e salvo melhor juízo, não se trata aqui de "litígio tributário" nos moldes do Decreto nº 10.487/09 (PAT):

"Art. 26. Considera-se instaurado o litígio tributário... quando o contribuinte opuser defesa, ou impugnar, quanto à:

I- intimação;

II- auto de infração ou notificação de lançamento;

III- indeferimento de pedido de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;

IV- recusa de recebimento de tributo, acréscimo ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher".

Logo, não estaria o caso presente submetido à disciplina de referido Decreto, mas sim ao da Lei Municipal nº 3.048/13 (Processo Administrativo Municipal), nos termos do art. 59 e seguintes daquele diploma.

Pelos motivos acima, e tendo sido prolatada a decisão de 1ª instância pelo Sr. Subsecretário de Fazenda, opinamos pelo encaminhamento do presente à autoridade imediatamente superior.

Caso assim não entenda este Conselho, e já avançando na análise do mérito, entendemos de todo indevida a pretensão da Recorrente.


O lançamento do IPTU é realizado na modalidade direta ou "de ofício", utilizando-se a Administração dos dados cadastrais disponíveis concernentes à unidade imobiliária objeto do lançamento.

No caso, verifica-se que, por falha do sistema informatizado, foram utilizados dados incorretos, que importaram em exigência de tributo em níveis inferiores aos determinados em lei. Tal fato se repetiu ao longo do tempo, causando indiscutível perda à municipalidade e benefício indevido à ora recorrente.

Percebendo a Administração erro no procedimento, tem o dever legal de saná-lo, seja pela obrigação de defender o erário (pois o imposto estava aquém do devido), seja por questão de justiça (já que tal benesse não foi oferecida a outros).

Para realizar a correção apontada, não carece a Administração de autorização legislativa específica, vez que é seu dever zelar para que os tributos sob sua responsabilidade sejam cobrados em seus exatos montantes e no prazo correto.

Acrescentamos que, quanto ao imposto exigido a menor nos exercícios anteriores, entendemos caber ao município exigir a diferença. Trata-se de revisão de lançamento, nos termos do art. 149 do CTN:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007522/16	16/03/2016		94

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

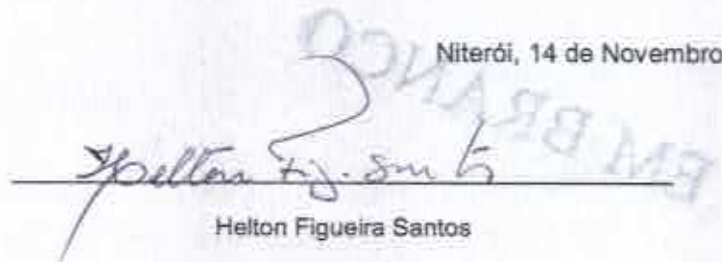
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Como já dito, o IPTU é objeto de lançamento direto ou "de ofício", baseado em parâmetros estabelecidos em lei e constantes dos registros (cadastro) do município. Obviamente, caso constatada alguma alteração ou mesmo incorreção nos dados referentes ao imóvel, e desde que não expirado o prazo decadencial, deve a Administração rever o lançamento e exigir a diferença porventura não recolhida.

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento.

Niterói, 14 de Novembro de 2016.



Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/007522/2016	16/03/16		29

"EMENTA: - IPTU - NÃO CONSISTE EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTO A MUDANÇA DE ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL COM BASE NA PLANTA DE VALORES PARA FINS DE CÁLCULO DO VALOR DE IPTU - ERRO DE FATO - PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO."

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por ROSANA MARIA BENEVIDES CARVALHO, tendo em vista decisão de Primeira Instância que indeferiu sua Impugnação ao lançamento de IPTU - inscrita no Cadastro Municipal sob o nº. 155839-4 - exercício de 2016.

Depreende-se dos autos, em especial dos documentos de fls. 25/26, que a Fazenda Municipal promoveu a revisão, tendo em vista que o cálculo utilizado para determinação do valor do IPTU era utilizada indevidamente a tabela na categoria de "Imóveis Residenciais", quando o correto seria na tabela de "Imóveis não residenciais". Tal erro traria como consequência o enquadramento da edificação em categoria inferior à correta, motivando a adoção de valor do metro quadrado menor que o devido. Com o novo valor Venal alterou-se para alíquota prevista na faixa E.2, motivando assim a aplicação do percentual de 1%.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/007522/2016	16/03/16		30

Inconformado, recorreu a re^{la} às fls. 02 a 10 do presente processo, aduzindo que houve modificação da base de cálculo sem Lei autorizativa.

É o relatório.

Conheço do Recurso, porquanto tempestivamente interposto.

Na ausência de preliminares, passo ao deslinde do mérito.

Vislumbra-se em pedido de Revisão de lançamento de IPTU, exarado na peça preambular, tendo em vista ter-se majorado o valor venal do imóvel, acima do permitido em Lei. Tal pedido encontra respaldo legal no art. 145, inciso I do CTN a qual será objeto de comentários posteriormente.


Acerca dos lançamentos em geral dos tributos, leciona Hugo de Brito Machado que **"os mesmos podem ser objeto de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar. Tanto o lançamento de ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos."** (Curso de Direito Tributário – 19 – ed. São Paulo – Malheiros, 2001, p. 147).

Vale registrar que o lançamento, após a notificação do Contribuinte, se torna, em princípio, definitivo, tendo a legislação tributária brasileira consagrada, em nome da estabilidade e da segurança jurídica, o princípio da inalterabilidade do lançamento.



PREFETURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/007522/2016	16/03/16		31

Contudo, o princípio em tela não é absoluto na medida em que o art. 145 do CTN traz em seus incisos hipóteses nas quais se admite a alteração do lançamento, dentre elas aquela que permite que a Administração promova de Ofício a sua revisão, senão vejamos:

"Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – Impugnação do sujeito passivo;

II – Recurso de Ofício;

III – Iniciativa de Ofício da Autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

No presente caso, está-se diante de uma hipótese de revisão de lançamento através de impugnação, resultante de novo enquadramento, este sim correto, que determinou um novo valor de IPUT com arrimo no art. 149, VIII, do CTN, cuja redação é a seguinte:

Art. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(.....)

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Em que pese o inconformismo dos autores, não há ilegalidade em se promover o correto enquadramento para fins de apuração do lançamento, desde que, por óbvio, tenham sido as partes devidamente notificadas do novo lançamento e tenham sido respeitadas as demais regras e princípios referentes à tributação.

Importante registrar que, na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, no primeiro dia de 2016, o imóvel já se encontrava com enquadramento de não residencial e com as devidas correções.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/007522/2016	16/03/16	<i>Núcleo de Fiscaliz. Trib. 16</i>	34

Assim, dúvida não há de que houve um erro de fato, quando da realização de lançamentos anteriores, erro esse relacionado às características do imóvel, que refletiram na sua classificação para fins de tributação, o que, por força do disposto no art. 149, VIII, do CTN, autoriza a revisão. Erro de fato, segundo DERZI, Misabel Abreu Machado, in Comentários ao Código Tributário Nacional - 3. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p 385, resultam da inexactidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem à obrigação.

Face ao exposto, é o voto para conhecer do Recurso Voluntário, negando provimento por ser o pedido de revisão de lançamento IMPROCEDENTE.

FCCN, em 08 de dezembro de 2016.


ROBERTO PEDREIRA F. CURI
CONSELHEIRO/RELATOR



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/007522/16

DATA: - 08/12/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

942º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: 08/12/2016

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 08 de dezembro de 2016.

Núcleo de Gestão
M. 228.514-8

SECRETARIA

Niterói, 08 de Dezembro de 2016
Mº: 228.514.4


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 942ª Sessão Ordinária

Data: 08/12/2016

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/007522/16 – Anexo 030/003984/16

“ROSANA MARIA BENEVIDES CARVALHO”

RECORRENTE: - Rosana Maria Benevides Carvalho

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, improvido o pedido de Revisão de Lançamento de IPTU na Inscrição de nº. 155839-4, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.877/2016

“IPTU – NÃO CONSISTE EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTO A MUDANÇA DE ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL COM BASE NA PLANTA DE VALORES PARA FINS DE CÁLCULO DO VALOR DE IPTU – ERRO DE FATO – PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO IMPROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO”

FCCN , em 08 de dezembro de 2016.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

35
Município de Niterói
Tel. 22-2514-0


PREFEITURA DE Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECURSO: - 030/007522/16
ROSANA MARIA BENEVIDES CARVALHO.
INSCRIÇÃO MUNICIPAL – - 155839-4 - IPTU

Senhor Secretário,

EM BRANCO

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, improvido o pedido de revisão de lançamento de IPTU na inscrição de nº. 155839-4.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 08 de dezembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

32
PROCESSO Nº 030007522/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 23/12/2016
Hora: 11:59
Usuário: FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA
Público: Sim

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 23807-41

Processo : 030007522/2016
Data : 10/03/2016
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : ROSANA MARIA BENEVIDES CARVALHO
Observação : INSC.: 155839-4

Titular do Processo : ROSANA MARIA BENEVIDES CARVALHO
Hora : 15:25
Atendente : MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 33 e 34 cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 21/12/2016 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 23 de dezembro de 2016.

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 23807-41